



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000076-20.2025.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido WAGNER RODOLFO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0000076-20.2025.8.26.0205

Comarca e Vara: Foro de Getulina – Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Wagner Rodolfo Fernandes

Voto nº 26.737

Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas. Gravidade da infração. Prisão preventiva. A eventual gravidade concreta da infração, assim como a definição mais completa das qualidades subjetivas da pessoa ora acusada, são temas a serem bem definidos no mérito da investigação e, se porventura batida a presunção de inocência, também na fixação da pena cabível e justa aos delitos eventualmente praticados. Não servem tais argumentos, no início do processo, como fundamento para a prisão preventiva, cabendo ser negado provimento ao recurso adverso do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, insurgindo-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Getulina que revogou a prisão preventiva de Wagner Rodolfo Fernandes, a quem deferiu a liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares.

Sustenta o recorrente, em síntese, que se encontravam presentes os requisitos autorizadores da prisão provisória. Argumenta para tanto que o caso se reveste de acentuada gravidade concreta, tendo em vista que o recorrido foi autuado em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, restando equivocada a tipificação dada pelo Delegado de Polícia (artigo 34 da Lei 11.343/2006). Além disso, aponta que o

recorrido foi preso com cocaína, maconha, petrechos utilizados para o tráfico de drogas e dinheiro trocado. Destarte, requer a cassação da liberdade provisória e a expedição de mandado de prisão preventiva.

Devidamente recebido e processado o recurso, a Defesa manifestou-se por seu não provimento, sendo mantida a decisão recorrida.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo representante ministerial, pese o respeito que se reserva para com as preocupações do recorrente.

Ao que consta pelo depoimento dos policiais civis Hugo e Juliana, (...) *Wagner visitava frequentemente a casa na Rua Camilo Lelis, 114, permanecendo por curtos períodos e utilizando uma motocicleta preta, supostamente para transporte de mercadorias ilícitas. Informaram que Wellington teria se associado a Wagner nessa atividade. Durante patrulhamento, os policiais avistaram Wagner conduzindo a motocicleta e decidiram acompanhá-lo discretamente. Após momentânea perda de contato visual, reposicionaram-se estrategicamente e o avistaram entrando e saindo rapidamente da residência, com a motocicleta estacionada nas proximidades. Wagner foi abordado ao se preparar para montar na motocicleta e levado à residência para*

acompanhar as buscas, onde foram encontrados vestígios de entorpecentes sobre dois pratos, uma faca, restos de droga (maconha e cocaína), diversas embalagens plásticas, papel filme e uma quantidade de dinheiro muito fragmentado.

O juízo de Getulina, em sua decisão, pontuou que não há base fática nos autos para o decreto da prisão preventiva, em razão de pouca quantidade de droga e da ausência de elementos concretos que demonstrem o comércio ilícito. Acrescentou que as elementares dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Antidrogas se mostram nebulosas. Ademais, destacou que embalagens plásticas e papel filme são de uso comum e não podem ser entendidos como de uso exclusivo para a mercancia. Destarte, entendeu pela revogação da segregação cautelar, com a imposição de medidas cautelares.

Com efeito, cabe destacar que a prisão preventiva é medida excepcional, não bastando a mera gravidade do suposto delito para sua decretação. Necessário se faz a presença concreta e eloquente dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para ensejar a constrição cautelar do acusado.

A despeito dos argumentos utilizados pelo recorrente, verifica-se no caso que não se mostra necessária, ao menos por ora, a prisão preventiva do recorrido.

Não há notícia nos autos de que tenha ele provocado obstrução à busca da verdade real, se esquivando de reconhecimentos ou tomando paradeiro desconhecido ou

ameaçado testemunhas.

Assim, por ora, não se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Por outro lado, nada impede que, no curso da ação penal, sobrevindo fato novo e o juízo por isso entendendo necessária, decrete a prisão cautelar do recorrido.

É claro que a eventual gravidade concreta da infração, assim como a definição mais completa das qualidades subjetivas da pessoa ora acusada, são temas a serem bem definidos no mérito da investigação e, se porventura batida a presunção de inocência, também na fixação da pena cabível e justa aos delitos por ela eventualmente praticados. Não servem tais argumentos, no início do processo, como fundamento para a prisão preventiva.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Mazina Martins
Relator